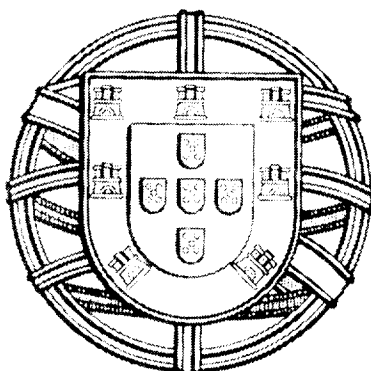




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 96/87:

Dá nova redacção ao artigo 358.º do Regulamento das Alfândegas e adita o artigo 358.º-A 4418

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 960/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela na parte referente a pessoal médico... 4418

Portaria n.º 961/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, na parte referente a outro pessoal (assistente de dador) 4418

Portaria n.º 962/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga (serviço de neurocirurgia) 4419

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 963/87:

Cria no quadro do pessoal técnico superior da Direcção-Geral do Comércio Externo, na área funcional de operações de comércio externo, relações bilaterais e integração económica europeia, um lugar de assessor 4420

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter no dia 25 de Setembro último o Governo da Guiné Equatorial aderido à Convenção Internacional sobre Direitos Económicos Sociais e Culturais, à Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos 4420

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 964/87:

Reclassifica as mercadorias em grupos para efeito de aplicação da taxa de porto na Administração do Porto de Lisboa. Revoga a Portaria n.º 633/84, de 24 de Agosto 4420

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Despacho Normativo n.º 96/87

A posição geográfica dos portos nacionais confere-lhes uma situação de particular privilégio no que concerne ao tráfego de mercadorias em regime de trânsito internacional.

Importa, todavia, criar no plano aduaneiro procedimentos expeditos que possibilitem o aproveitamento daquelas potencialidades, sem perder de vista um eficaz controle da movimentação das mercadorias. Nesse sentido, são introduzidas algumas alterações ao Regulamento das Alfândegas, em ordem a conferir uma acrescida flexibilidade no que concerne à determinação dos documentos a apresentar pelos operadores económicos, bem como quanto ao estabelecimento dos procedimentos que deverão ser observados.

Assim, nos termos do artigo único do Decreto n.º 17/76, de 15 de Janeiro, determina-se, a título experimental e por um período de dois anos, o seguinte:

1 — O artigo 358.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 358.º As mercadorias em trânsito entradas pela fronteira terrestre serão conferidas nas estâncias aduaneiras de fronteira e seguirão, com guia de trânsito internacional, para as estâncias onde se há-de proceder ao respectivo despacho acompanhadas por praças da Guarda Fiscal, exceptuando-se as mercadorias que se apresentem em regime de trânsito comunitário, que ficarão sujeitas às disposições legais em vigor sobre a matéria.

§ único. As guias de trânsito a que o corpo deste artigo de refere serão de caderneta.

2 — É aditado ao Regulamento das Alfândegas o artigo 358.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 358.º-A. Para as mercadorias em trânsito saídas dos depósitos e terminais a que se refere o corpo do artigo 136.º da Reforma Aduaneira as autoridades aduaneiras determinarão quais os documentos a adoptar e os procedimentos que deverão ser observados.

Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, 9 de Dezembro de 1987. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 960/87**

de 29 de Dezembro

Considerando que o lugar de assistente hospitalar em estomatologia existente no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela, aprovado pela Portaria n.º 806/80, de 10 de Outubro, nunca foi provido nem se espera que o venha a ser nos próximos anos;

Considerando que o único lugar de assistente hospitalar em anestesiologia é insuficiente para as necessidades actuais do mesmo Hospital, não existindo aumento de encargos com a supressão de um lugar e criação de outro, se bem que em valência diferente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela, aprovado pela Portaria n.º 806/80, de 10 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1106/81, de 29 de Dezembro, 194/83, de 2 de Março, 480/84, de 20 de Julho, 909/84, de 14 de Dezembro, e 491/87, de 11 de Junho, seja alterado de novo de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	...	...
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
...	...	...
Anestesiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
...	...	...
Cirurgia geral:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
...	...	...

Portaria n.º 961/87

de 29 de Dezembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, foi pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria.

Tornou-se, entretanto, necessário reajustar o aludido quadro de pessoal por forma a abranger situações de funcionários que nele não foram contemplados, tendo sido publicada a Portaria n.º 310/82, de 22 de Março.

Todavia, quer numa oportunidade, quer noutra, não foi alterada a letra de vencimento atribuída à catego-

ria de assistente de dador, aliás como já havia acontecido com os restantes quadros de pessoal dos diferentes estabelecimentos hospitalares.

Assim, e ainda em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 310/82, de 22 de Março, 192/83, de 2 de Março, 345/83, de 29 de Março, 807-V1/83 e 807-X3/83, de 30 de Julho, 481/84, de 20 de Julho, 886/84, de 5 de Dezembro, 963/84, de 26 de Dezembro, 39/85, de 19 de Janeiro, 515/85, de 29 de Julho, 919/85, de 30 de Novembro, 310/87, de 14 de Abril, e 556/87, de 6 de Julho, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo, na parte respeitante a outro pessoal.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	...	...
...	VI — Outro pessoal	...
(a) 6	Assistente de dador	L ou M
(a) 1	Condutor de obras	K

(a) Lugares a extinguir quando vagar(em).

Portaria n.º 962/87

de 29 de Dezembro

Foi o Hospital Distrital de Braga beneficiado de um serviço de neurocirurgia, não dispondo, no entanto, o seu quadro de pessoal de lugares em número suficiente e adequado ao cumprimento das novas tarefas, pelo que tal situação obriga ao seu alargamento de modo a adaptá-lo à nova realidade do Hospital.

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga, aprovado pela

Portaria n.º 667/80, de 16 de Setembro, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 142/82, de 1 de Fevereiro, 537/83, de 7 de Maio, 678/83, de 17 de Junho, 384/84, de 18 de Junho, 950/84, de 22 de Dezembro, 572/85, de 10 de Agosto, e 729/85, de 27 de Setembro, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	I — Pessoal dirigente	...
1	Enfermeiro director	C
...	II — Pessoal técnico superior	...
...	1) Carreira médica hospitalar:	...
...	Neurocirurgia:	...
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
...	Neurologia:	...
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
...	III — Pessoal de enfermagem	...
3	Enfermeiro supervisor	D ou E
22	Enfermeiro-chefe	E ou F
(a) 59	Enfermeiro especialista	F ou G
(b) 120	Enfermeiro graduado	G ou H
(c) 244	Enfermeiro	G, H ou I
...	IV — Pessoal técnico	...
...	V — Pessoal administrativo	...
...	VI — Pessoal operário e auxiliar	...
...	4) Pessoal dos serviços gerais:	...
(d) 167	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	VII — Outro pessoal	...

(a) 28 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(b) 95 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) 123 lugares a extinguir à medida que vagarem.

(d) 5 lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de ajudante de enfermagem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 963/87

de 29 de Dezembro

Tendo sido atribuída, por despacho do Ministro do Comércio e Turismo de 1 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 18 de Setembro de 1981, a categoria de assessor, letra C, à licenciada Manuela Cabrita Carvalho Lima;

Mostrando-se oportuna a criação do respectivo lugar por a funcionária ter cessado as funções de dirigente;

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, que seja criado no quadro do pessoal técnico superior da Direcção-Geral do Comércio Externo, na área funcional de operações de comércio externo, relações bilaterais e integração económica europeia, constante da Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto — mapa X —, um lugar de assessor, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinadas em 2 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 25 de Setembro último o Governo da Guiné Equatorial aderiu à Convenção Internacional sobre Direitos Económicos Sociais e Culturais, à Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, todos adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Dezembro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 964/87

de 29 de Dezembro

Considerando que a partir de 1 de Janeiro de 1988 entra em vigor a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;

Considerando que a Nomenclatura do Sistema Harmonizado, adoptada por muitos países, nomeadamente pelos países membros da CEE, vai ser utilizada pela Alfândega de Lisboa nos bilhetes de despacho aduaneiro;

Considerando que é da máxima conveniência facilitar o expediente da Administração do Porto de Lisboa e possibilitar, por outro lado, uma mais rápida taxa-ção de mercadorias;

Nos termos e para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 46.º do Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 24 831, de 31 de Dezembro de 1934, com a redacção introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 67/84, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que a classificação das mercadorias em grupos para o efeito de aplicação da taxa de porto seja a constante da lista anexa à presente portaria.

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988 e revoga a Portaria n.º 633/84, de 24 de Agosto.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*, Secretário de Estado das Vias de Comunicação.

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS MERCADORIAS E OS GRUPOS ONDE FORAM INCLUIDAS
PARA EFEITOS DE TAXA DE PORTO. A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS OBEDECE A
NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO
01.01	VII	05.01	VI	08.09	IV	12.04	II
01.02	VII	05.02	VI	08.10	IV	12.05	II
01.03	VII	05.03	VI	08.11	IV	12.06	II
01.04	VII	05.04	VI	08.12	IV	12.07	II
01.05	VII	05.05	VI	08.13	IV	12.08	II
01.06	VII	05.06	VI	08.14	IV	12.09	II
		05.07	VI			12.10	II
02.01	VI	05.08	VI	09.01	VI	12.11	VI
02.02	VI	05.09	VI	09.02	VI	12.12	VI
02.03	VI	05.10	VI	09.03	VI	12.13	VI
02.04	VI	05.11	VI	09.04	VI	12.14	VI
02.05	VI			09.05	VI		
02.06	VI	06.01	VI	09.06	VI	13.01	VI
02.07	VI	06.02	VI	09.07	VI	13.02	VI
02.08	VI	06.03	VI	09.08	VI		
02.09	VI	06.04	VI	09.09	VI	14.01	VI
02.10	VI			09.10	VI	14.02	VI
		07.01	I			14.03	VI
03.01	IX	07.02	II	10.01	II	14.04	VI
0301.01	II	07.03	II	10.02	II		
0301.02	II	07.04	II	10.03	II	15.01	VI
0301.03	II	07.05	II	10.04	II	15.02	VI
0301.04	II	07.06	II	10.05	II	15.03	II
03.02	II	07.07	II	10.06	II	15.04	II
03.03	II	07.08	II	10.07	II	15.05	II
03.04	II	07.09	II	10.08	II	15.06	II
03.05	V	07.10	II			15.07	II
03.06	V	0710.10	I	11.01	III	15.08	II
03.07	V	07.11	IV	11.02	III	15.09	II
		07.12	IV	11.03	III	15.10	II
04.01	III	07.13	II	11.04	IV	15.11	II
04.02	V	07.14	II	11.05	IV	15.12	II
04.03	V	08.01	IV	11.06	IV	15.13	II
04.04	V	08.02	IV	11.07	IV	15.14	II
04.05	V	08.03	III	11.08	III	15.15	II
04.06	V	08.04	IV	11.09	III	15.16	II
04.07	V	08.05	III			15.17	VI
04.08	V	08.06	IV	12.01	II	15.18	II
04.09	IV	08.07	IV	12.02	II	15.19	II
04.10	VI	08.08	IV	12.03	II	15.20	V

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO
15.21	III	2204.21	III	25.27	I	28.01	III
15.22	III	2204.29	III	25.28	I	28.02	III
		2204.30	III	25.29	I	28.03	III
16.01	VI	22.05	VI	25.30	I	28.04	III
16.02	VI	22.06	VI			28.05	III
16.03	VI	22.07	VI	26.01	I	28.06	III
16.04	VI	22.08	VI	26.02	I	28.07	I
16.05	V	22.09	VI	26.03	I	28.08	III
				26.04	VI	28.09	III
17.01	IX	23.01	II	26.05	II	28.10	III
17.02	IX	23.02	II	26.06	II	28.11	III
17.03	II	23.03	II	26.07	II	28.12	III
17.04	IX	23.04	II	26.08	II	28.13	III
		23.05	II	26.09	VIII	28.14	II
18.01	VC	23.06	II	26.10	III	28.15	III
18.02	II	23.07	II	26.11	II	28.16	III
18.03	VI	23.08	II	26.12	V	28.17	III
18.04	VC	23.09	II	26.13	II	28.18	III
18.05	VC			26.14	II	28.19	III
18.06	VC	24.01	VI	26.15	II	28.20	III
		24.02	VIII	26.16	A	28.21	III
19.01	IX	24.03	VIII	26.17	II	28.22	III
19.02	IX			26.18	I	28.23	III
19.03	IX	25.01	I	26.19	I	28.24	III
19.04	IX	25.02	III	26.20	IV	28.25	III
19.05	IX	25.03	I	2620.11	III	28.26	III
		25.04	I	2620.18	III	28.27	III
20.01	IX	25.05	I	2620.20	III	28.28	III
20.02	II	25.06	I	2620.40	III	28.29	III
20.03	IX	25.07	I	2620.50	III	28.30	III
20.04	IX	25.08	I	2620.90	III	28.31	III
20.05	IX	25.09	I	26.21	I	28.32	III
20.06	IX	25.10	I			28.33	III
20.07	IX	25.11	I	27.01	I	28.34	III
20.08	IX	25.12	I	27.02	I	28.35	III
20.09	IX	25.13	V	27.03	I	28.36	III
		25.14	I	27.04	I	28.37	III
21.01	VIII	25.15	I	27.05	III	28.38	III
21.01.25		25.16	I	27.06	III	28.39	III
21.02	VI	25.17	I	27.07	III	28.40	III
21.03	VI	25.18	I	27.08	III	28.41	III
21.04	VI	25.19	I	27.09	III	28.42	III
21.05	VI	25.20	I	27.10	III	28.43	III
21.06	VI	25.21	I	27.11	III	28.44	X
		25.22	I	27.12	IV	28.45	X
22.01	I	25.23	I	27.13	III	28.46	X
22.02	III	25.24	I	27.14	I	28.47	III
22.03	III	25.25	I	27.15	III	28.48	III
22.04	VI	25.26	I			28.49	III

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO
41.10	VI	47.06	II	51.04	III	55.05	III
41.11	VIII	47.07	II	51.05	III	55.06	III
				51.06	IV	55.07	III
42.01	VI	48.01	IV	51.07	IV	55.08	IV
42.02	VIII	48.02	IV	51.08	IV	55.09	IV
42.03	VIII	48.03	IV	51.09	IV	55.10	IV
42.04	VI	48.04	IV	51.10	IV	55.11	IV
42.05	VII	48.05	IV	51.11	VII	55.12	IV
42.06	IX	48.06	IV	51.12	VII	55.13	IV
		48.07	IV	51.13	VII	55.14	IV
43.01	X	48.08	IV			55.15	IV
43.02	X	48.09	IV	52.01	III	55.16	IV
43.03	VIII	48.10	IV	52.02	III		
43.04	VIII	48.11	IV	52.03	III	56.01	VII
		48.12	IV	52.04	IV	56.02	VII
44.01	I	48.13	VI	52.05	IV	56.03	VII
44.02	I	48.14	IV	52.06	IV	56.04	VII
44.03	I	48.15	IV	52.07	IV	5604.20	IV
44.04	I	48.16	VI	52.08	IV	5604.90	IV
44.05	III	48.17	VI	52.09	IV	56.05	VII
44.06	I	48.18	VI	52.10	IV	56.06	IV
44.07	I	48.19	VI	52.11	IV	56.07	V
44.08	I	48.20	VI	52.12	IV	56.08	VII
44.09	I	48.21	VII			56.09	V
44.10	III	48.22	VI	53.01	III		
44.11	III	48.23	VI	53.02	III	57.01	IV
44.12	III			53.03	III	57.02	IV
44.13	III	49.01	VII	53.04	III	57.03	IV
44.14	III	49.02	VII	53.05	III	57.04	IV
44.15	II	49.03	VII	53.06	IV	57.05	IV
44.16	II	49.04	VII	53.07	VI		
44.17	III	49.05	VII	53.08	VI	58.01	VIII
44.18	III	49.06	VII	5308.30	IV	58.02	VIII
44.19	III	49.07	VII	53.09	VII	58.03	IV
44.20	III	49.08	VII	53.10	VII	58.04	VII
44.21	III	49.09	VII	53.11	VII	58.05	IV
		49.10	VII			58.06	VII
45.01	I	49.11	VII	54.01	IV	58.07	VII
45.02	I			54.02	IV	58.08	VII
45.03	III	50.01	III	54.03	IV	58.09	VII
45.04	III	50.02	III	54.04	IV	58.10	VII
		50.03	III	54.05	IV	58.11	IV
46.01	IV	50.04	IV	54.06	IV		
46.02	IV	50.05	IV	54.07	IV	59.01	VII
		50.06	IV	54.08	IV	59.02	VII
47.01	II	50.07	VII			59.03	VII
47.02	II			55.01	III	59.04	IV
47.03	II	51.01	III	55.02	III	59.05	VII
47.04	II	51.02	III	55.03	III	59.06	VII
47.05	II	51.03	III	55.04	III	59.07	VII

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO
28.50	III	30.04	IX	35.04	V	39.04	V
28.51	III	30.05	IX	35.05	V	39.07	V
		30.06	IX	35.06	IX	39.08	V
29.01	V			3506.10	V	39.09	V
29.02	V	31.01	I	35.07	V	39.10	V
29.03	V	31.02	II	36.01	VIII	39.11	V
29.04	V	3102.50	I	36.02	VIII	39.12	V
29.05	V	31.03	II	36.03	VIII	39.13	V
29.06	V	31.04	II	36.04	VIII	39.14	V
29.07	V	3104.10	I	36.05	IX	39.15	V
29.08	V	31.05	II	36.06	IX	39.16	VI
29.09	V			39.17	VI		
29.10	V	32.01	IV	37.01	IX	39.18	VI
29.11	V	32.02	IV	37.02	IX	39.19	VI
29.12	V	32.03	IV	37.03	IX	39.20	VI
29.13	V	32.04	IV	37.04	IX	39.21	VI
29.14	V	32.05	IV	37.05	IX	39.22	VI
29.15	V	32.06	IV	37.06	IX	39.23	VI
29.16	V	32.07	IV	37.07	IX	39.24	VI
29.17	V	32.08	IV			39.25	VI
29.18	V	32.09	IV	38.01	V	39.26	VI
29.19	V	32.10	IV	38.02	V		
29.20	V	32.11	IV	38.03	V	40.01	VI
29.21	V	32.12	IV	38.04	V	40.02	V
29.22	V	32.13	IV	38.05	V	40.03	V
29.23	V	32.14	IV	38.06	V	40.04	V
29.24	V	32.15	IV	38.07	V	40.05	VII
29.25	V	3215.11	IV	38.08	VII	40.06	VII
29.26	V	3215.19	IV	38.09	V	40.07	VII
29.27	V			38.10	V	40.08	VII
29.28	V	33.01	VIII	38.11	V	40.09	VII
29.29	V	33.02	VIII	38.12	V	40.10	VII
29.30	V	33.03	VIII	38.13	V	40.11	VII
29.31	V	33.04	VIII	38.14	V	40.12	VII
29.32	V	33.05	VIII	38.15	V	40.13	VII
29.33	V	33.06	VIII	38.16	V	40.14	VII
29.34	V	33.07	VIII	38.17	V	40.15	VII
29.35	V			38.18	V	40.16	VII
29.36	IX	34.01	V	38.19	V	40.17	VII
29.37	IX	34.02	V	38.20	V		
29.38	IX	34.03	V	38.21	V	41.01	VI
29.39	IX	34.04	V	38.22	V	41.02	VI
29.40	V	34.05	V	38.23	V	41.03	VI
29.41	IX	34.06	IX			41.04	VIII
29.42	V	34.07	V	39.01	V	41.05	VIII
				39.02	V	41.06	VIII
30.01	IX	35.01	V	39.03	V	41.07	VIII
30.02	IX	35.02	V	39.04	V	41.08	VIII
30.03	IX	35.03	V	39.05	V	41.09	VIII

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO
59.08	VII	62.14	VIII	68.11	V	71.07	X
59.09	VII	62.15	VIII	68.12	VI	71.08	X
59.10	VII	62.16	VIII	68.13	VI	71.09	X
59.11	VII	62.17	VIII	68.14	V	71.10	X
				68.15	V	71.11	X
60.01	VII	63.01	VIII			71.12	X
6001.21	IV	63.02	IX	69.01	IV	71.13	X
6001.22	IV	63.03	IX	69.02	IV	71.14	X
6001.91	IV	63.04	IX	69.03	VI	71.15	X
6001.92	IV	63.05	IX	69.04	IV	71.16	X
60.02	VII	63.06	V	69.05	IV	71.17	X
6002.10	IV	63.07	IV	69.06	IV	71.18	X
6002.20	IV	63.08	IV	69.07	IV		
6002.30	IV	63.09	III	69.08	IV	72.01	III
6002.42	IV	63.10	III	69.09	V	72.02	III
6002.43	IV			69.10	VII	72.03	III
6002.92	IV	64.01	VII	69.11	IV	72.04	I
6002.93	IV	64.02	VII	69.12	IV	72.05	III
		64.03	VII	69.13	IV	72.06	III
61.01	VIII	64.04	VII	69.14	IV	72.07	III
61.02	VIII	64.05	VII			72.08	III
61.03	VIII	64.06	VII	70.04	V	72.09	III
61.04	VIII			70.05	V	72.10	III
61.05	VIII	65.01	VII	70.06	V	72.11	III
61.06	VIII	65.02	VII	70.07	V	72.12	III
61.07	VIII	65.03	VII	70.08	V	72.13	III
61.08	VIII	65.04	VII	70.09	V	72.14	III
61.09	VIII	65.05	VII	70.10	V	72.15	III
61.10	VIII	65.06	VII	70.11	V	72.16	III
61.11	VIII	65.07	VII			72.17	III
61.12	VIII			70.10	VI	72.18	III
61.13	VIII	66.01	IX	70.11	V	72.19	III
61.14	VIII	66.02	IX	70.12	VI	72.20	III
61.15	VIII	66.03	IX	70.13	V	72.21	III
61.16	VIII			70.14	VII	72.22	III
61.17	VIII	67.01	IX	70.15	V	72.23	III
		67.02	IX	70.16	VI	72.24	III
62.01	VIII	67.03	IX	70.17	VI	72.25	III
62.02	VIII	67.04	IX	70.18	VI	72.26	III
62.03	VIII			70.19	V	72.27	III
62.04	VIII	68.01	V	70.20	VI	72.28	III
62.05	VIII	68.02	V			72.29	III
62.06	VIII	68.03	IV	71.01	V		
62.07	VIII	68.04*	VI	71.02	V	73.01	V
62.08	VIII	68.05	VI	7102.01	V	73.02	III
62.09	VIII	68.06	VI	7102.29	V	73.03	IV
62.10	VIII	68.07	V	73.03	X	73.04	IV
62.11	VIII	68.08	V	73.04	X	73.05	IV
62.12	VIII	68.09	V	73.05	V	73.06	IV
62.13	VIII	68.10	V	73.06	X	73.07	IV

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO
73.08	VI	78.01	VI	81.05	VIII	84.05	VIII	84.53	VII	85.18	VIII	87.06	VIII	90.20	IX		
73.09	IV	78.02	VII	8105.90	VII	84.06	VIII	84.54	VII	85.17	IX	87.07	VIII	90.21	IX		
73.10	IV	78.03	VI	81.06	VIII	84.07	VIII	84.55	VII	85.18	IX	87.08	VIII	90.22	VIII		
73.11	IV	78.04	VI	81.07	VIII	84.08	VIII	84.56	VII	85.19	IX	87.09	VIII	90.23	IX		
73.12	V	78.05	VI	8107.90	VII	84.09	VIII	84.57	VII	85.20	IX	87.10	VIII	90.24	IX		
73.13	V	78.06	VI	81.08	VIII	84.10	VIII	84.58	VII	85.21	IX	87.11	VIII	90.25	IX		
73.14	V	78.07	VI	8108.90	VII	84.11	VIII	84.59	VII	85.22	IX	87.12	VIII	90.26	IX		
73.15	VII	78.08	VI	81.09	VIII	84.12	VIII	84.60	VII	85.23	IX	87.13	VI	90.27	IX		
73.16	VII	78.09	VI	81.10	VIII	84.13	VIII	84.61	VII	85.24	IX	87.14	VIII	90.28	IX		
73.17	VII	78.10	VI	81.11	VIII	84.14	VIII	84.62	VII	85.25	IX	87.15	VI	90.29	IX		
73.18	VII	78.11	IV	81.12	VIII	84.15	VIII	84.63	VII	85.26	IX	87.16	V	90.30	IX		
73.19	VII	78.12	IV	81.13	VIII	84.16	VIII	84.64	VII	85.27	IX			90.31	IX		
73.20	VII	78.13	IV	8112.19	VII	84.17	VIII	84.65	VII	85.28	IX	88.01	VII	90.32	IX		
73.21	VII	78.14	V	8112.90	VII	84.18	VIII	84.66	VII	85.29	IX	88.02	VII	90.33	IX		
73.22	VII	78.15	VII	81.13	VIII	84.19	VIII	84.67	VII	85.30	VIII	88.03	VII	91.01	IX		
73.23	VII	78.16	VII			84.20	VIII	84.68	VII	85.31	VIII	88.04	VII	91.02	IX		
73.24	VII			82.01	VIII	84.21	VIII	84.69	VII	85.32	VIII	88.05	VII	91.03	IX		
73.25	V	78.01	IV	82.02	VIII	84.22	VIII	84.70	IX	85.33	VIII			91.04	IX		
73.26	V	78.02	VII	82.03	VIII	84.23	VIII	84.71	IX	85.34	VIII	89.01	VII	91.05	IX		
		78.03	IV	82.04	VIII	84.24	VIII	84.72	IX	85.35	VIII	89.02	VII	91.06	IX		
74.01	J	78.04	IV	82.05	VIII	84.25	VIII	84.73	IX	85.36	VIII	89.03	VII	91.07	IX		
74.02	VI	78.05	IV	82.06	VIII	84.26	VIII	84.74	VII	85.37	VIII	89.04	VII	91.08	IX		
74.03	VI	78.06	VII	82.07	VIII	84.27	VIII	84.75	VII	85.38	VIII	89.05	VII	91.09	IX		
74.04	IV			82.08	VIII	84.28	VIII	84.76	VII	85.39	VIII	89.06	VII	91.10	IX		
74.05	VI	79.01	IV	82.09	VIII	84.29	VII	84.77	VII	85.40	VIII	89.07	VII	91.11	IX		
74.06	VI	79.02	VII	82.10	VII	84.30	VII	84.78	VII	85.41	VIII	89.08	VII	91.12	IX		
74.07	VI	79.03	IV	82.11	IX	84.31	VIII	84.79	VII	85.42	VIII			91.13	IX		
74.08	VI	79.04	IV	82.12	IX	84.32	VII	84.80	VIII	85.43	VIII	90.01	IX	91.14	IX		
74.09	VI	79.05	IV	82.13	IX	84.33	VII	84.81	VIII	85.44	VIII	90.02	IX				
74.10	VI	79.06	IV	82.14	IX	84.34	VII	84.82	VIII	85.45	VIII	90.03	IX	92.01	IX		
74.11	VI	79.07	VII	82.15	IX	84.35	VII	84.83	VIII	85.46	VIII	90.04	IX	92.02	IX		
74.12	VI					84.36	VII	84.84	VIII	85.47	VIII	90.05	IX	92.03	IX		
74.13	V	80.01	IV	83.01	VII	84.37	VII	84.85	VIII	85.48	VIII	90.06	IX	92.04	IX		
74.14	V	80.02	VIII	83.02	VII	84.38	VII					90.07	IX	92.05	IX		
74.15	VII	80.03	IV	83.03	VII	84.39	VII	85.01	VIII	86.01	VII	90.08	IX	92.06	IX		
74.16	VII	80.04	IV	83.04	IX	84.40	VII	85.02	VIII	86.02	VII	90.09	IX	92.07	IX		
74.17	VII	80.05	IV	83.05	IX	84.41	VII	85.03	VIII	86.03	VII	90.10	IX	92.08	IX		
74.18	VII	80.06	IV	83.06	VII	84.42	VII	85.04	VIII	86.04	VII	90.11	IX	92.09	IX		
74.19	VII	80.07	VII	83.07	VII	84.43	VII	85.05	VIII	86.05	VII	90.12	IX				
				83.08	VII	84.44	VII	85.06	VIII	86.06	VII	90.13	IX	93.01	X		
75.01	VI	81.01	VIII	83.09	VII	84.45	VII	85.07	VIII	86.07	VII	90.14	IX	93.02	X		
75.02	VII	8101.99	VII	83.10	VII	84.46	VII	85.08	VIII	86.08	VII	90.15	IX	93.03	VIII		
75.03	VI	81.02	VIII	83.11	VII	84.47	VII	85.09	VIII	86.09	VII	90.16	IX	93.04	VIII		
75.04	VII	8102.99	VII			84.48	VII	85.10	VIII			90.17	IX	93.05	X		
75.05	VII	81.03	VIII	84.01	VIII	84.49	VII	85.11	VIII	87.01	VII	90.18	IX	93.06	X		
75.06	VII	8103.90	VII	84.02	VIII	84.50	VII	85.12	VIII	87.02	VII	9018.11	VIII	93.07	X		
75.07	VII	81.04	VIII	84.03	VIII	84.51	VII	85.13	VII	87.03	VII	9018.19	VIII				
75.08	VII	8104.90	VII	84.04	VIII	84.52	VII	85.14	VIII	87.04	VI	9018.20	VIII	84.01	VII		
								85.15	VII	87.05	VI	90.19	IX	84.02	VII		

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO	CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS	GRUPO
94.02	VII						
94.04	VII						
94.05	VII						
94.06	V						
95.01	VIII						
95.02	VIII						
95.03	VIII						
95.04	IX						
95.05	IX						
95.06	VIII						
95.07	VIII						
95.08	IX						
96.01	IX						
96.02	IX						
96.03	IX						
96.04	IX						
96.05	IX						
96.06	IX						
96.07	IX						
96.08	IX						
96.09	IX						
96.10	IX						
96.11	IX						
96.12	IX						
96.13	IX						
96.14	IX						
96.15	IX						
96.16	IX						
96.17	IX						
96.18	IX						
97.01	X						
97.02	X						
97.03	X						
97.04	X						
97.05	X						
97.06	X						

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., imprerivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito ou anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomoçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a *não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex